



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SAÚDE

Apresentação: 08/10/2025 18:16:41.180 - CSAUDE
PRL 2 CSAUDE => PL 4339/2016

PRL n.2

PROJETO DE LEI Nº 4.339, DE 2016

Apensados: PL nº 4.419/2016, PL nº 4.502/2016, PL nº 4.600/2016 e PL nº 876/2024

Altera a Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, para conceder isenção do PIS-COFINS na importação de repelentes de insetos que especifica e inclui-los no rol de produtos da cesta básica.

Autora: Deputada CLARISSA GAROTINHO

Relator: Deputado ALLAN GARCÊS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.339, de 2016, de autoria da Deputada Clarissa Garotinho, pretende alterar a Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, para conceder isenção do PIS-COFINS na importação de repelentes de insetos específicos e incluí-los no rol de produtos da cesta básica.

A autora da proposição justifica sua iniciativa com base na expansão das doenças transmitidas pelo Aedes aegypti (dengue, zika e chikungunya), relatando dados do Ministério da Saúde de 2016 sobre microcefalia, mencionando a relação entre zika e síndromes neurológicas, e apontando que o uso de repelentes tópicos seria uma medida preventiva recomendada. A autora argumenta também que a proposta reduziria o preço dos repelentes à base de icaridina, DEET e IR3535, facilitando seu acesso,

Câmara dos Deputados, anexo IV, gabinete 558, Brasília-DF, Cep: 70.160-900
Fone: 61.3215-5558, e-mail: dep.dr.allangarcес@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259246613000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Allan Garcês



CÂMARA DOS DEPUTADOS

especialmente para gestantes, e que esses insumos são importados e impactados pela variação cambial.

Foram apensados ao projeto original:

- PL nº 4.419/2016, de autoria do Sr. RÔMULO GOUVEIA, que isenta do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI os repelentes de insetos e reduz a zero as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS sobre tais produtos.
- PL nº 4.502/2016, de autoria do Sr. KAIOS MANIÇOBA, que modifica a legislação federal para conferir isenções tributárias a operações que envolvam repelentes de insetos.
- PL nº 4.600/2016, de autoria do Sr. Zeca Cavalcanti, que altera a Lei nº 10.147, de 21 de dezembro de 2000, para incluir os repelentes de insetos no regime especial tributário concedido a medicamentos para desoneração da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS.
- PL nº 876/2024, de autoria do Sr. Juninho do Pneu, que dispõe sobre a isenção de impostos sobre os repelentes de insetos.

A matéria, que tramita sob o rito ordinário, está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões. Foi distribuída à Comissão de Saúde (CSAUDE), para exame de mérito; à Comissão de Finanças e Tributação (CFT), para apreciação do mérito e da adequação financeira e orçamentária (mérito e art. 54 RICD); e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC),

Câmara dos Deputados, anexo IV, gabinete 558, Brasília-DF, Cep: 70.160-900
Fone: 61.3215-5558, e-mail: dep.dr.allangarces@camara.leg.br

Apresentação: 08/10/2025 18:16:41.180 - CSAUDE
PRL 2 CSAUDE => PL 43339/2016

PRL n.2





CÂMARA DOS DEPUTADOS

para aferição da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa (art. 54 RICD).

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.

Apresentação: 08/10/2025 18:16:41.180 - CSAUDE
PRL 2 CSAUDE => PL 4339/2016

PRL n.2

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão a apreciação de proposições, quanto ao mérito, no que tange a questões referentes a seu campo temático e áreas de atividade, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O Projeto de Lei nº 4.339, de 2016, de autoria da Deputada Clarissa Garotinho, pretende conceder isenção de PIS-COFINS na importação de repelentes de insetos que especifica e incluí-los no rol de produtos da cesta básica, mediante alteração da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004.

A autora da proposição justifica sua iniciativa em razão do avanço de doenças transmitidas pelo Aedes aegypti e da recomendação de uso de repelentes tópicos, destacando o potencial de proteção, em especial para gestantes, e a necessidade de reduzir custos para ampliar o acesso ao produto.

A proposição contempla dois eixos complementares: de um lado, a inclusão de repelente tópico específico no rol de itens da cesta básica; de outro, a concessão de isenção de PIS-COFINS na importação desses repelentes, formulados à base de icaridina, DEET e IR3535, classificados no código 3808.91.99 da Tipi.

Os apensados PL nº 4.419/2016, PL nº 4.502/2016, PL nº 4.600/2016 e PL nº 876/2024, tratam também de redução de alíquotas de contribuição para repelentes, com os mesmos objetivos do Projeto de Lei principal.

Câmara dos Deputados, anexo IV, gabinete 558, Brasília-DF, Cep: 70.160-900
Fone: 61.3215-5558, e-mail: dep.dr.allangarcés@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259246613000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Allan Garcês



* C D 2 5 9 2 4 6 6 1 3 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 08/10/2025 18:16:41.180 - CSAUDE
PRL 2 CSAUDE => PL 4339/2016

PRL n.2

As doenças transmitidas por vetores, como o Aedes aegypti, compõem um desafio permanente para os serviços de saúde, exigindo estratégias combinadas de vigilância, controle vetorial, educação em saúde e proteção individual. Em cenários de aumento da circulação viral, medidas de barreira de uso pessoal, como repelentes, integram o conjunto de orientações sanitárias difundidas à população.

Os produtos de prevenção individual frequentemente têm custo significativo, que pode limitar sua adoção contínua por famílias de baixa renda. Estratégias que reduzam o preço final de itens essenciais, quando justificadas pelo interesse sanitário e calibradas nos instrumentos tributários existentes, tendem a favorecer a adesão às condutas preventivas recomendadas.

Portanto, todas as proposições são meritórias no âmbito da saúde, por facilitarem o acesso a uma medida preventiva eficaz contra as picadas de mosquito, atuando para evitar as arboviroses.

Apresento junto a este voto um substitutivo, com o intuito de tornar a norma mais genérica, especificando apenas a classificação fiscal dos repelentes, uma vez que essas tecnologias avançam continuamente, não sendo interessante restringir o benefício apenas aos tipos de produtos existentes na atualidade e também para excluir a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), de que tratam os Projetos de Lei nº 4.419, de 2016 e de nº 876, de 2024, tendo em vista que a alíquota atual do IPI no caso de repelentes, é zero.

Além disso, proponho a retirada da referência à cesta básica, uma vez que a mesma é de definição nacional, e utilizada como base para diversos programas sociais, sendo que a necessidade do uso de repelentes não é a realidade de todo o Brasil. Sua inclusão na cesta básica poderia levar ao caso de pessoas recebendo repelentes mensalmente, sem haver necessidade de seu uso, além de levar a um aumento de custo que poderia desestimular iniciativas de distribuição.

Câmara dos Deputados, anexo IV, gabinete 558, Brasília-DF, Cep: 70.160-900
Fone: 61.3215-5558, e-mail: dep.dr.allangarcес@camara.leg.br

* CD259246613000*



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259246613000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Allan Garcês



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ademais, excluímos a redução à zero das alíquotas do Pis/Pasep e Cofins sugerida no PL nº 4.419, de 2016, porque tais alíquotas podem ser alteradas pelo Poder Executivo, por um simples Decreto, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) na ADI nº 5.277 e no Recurso Extraordinário RE nº 1.043.313, ao analisar a constitucionalidade do art. 27, § 2º, da Lei nº 10.865, de 2004, ao passo que a isenção tributária confere maior segurança jurídica, uma vez que sua revogação depende da aprovação de uma lei específica.

Pelas razões expostas, na certeza do mérito e oportunidade das proposições, meu voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 4.339, de 2016, e dos apensados PL nº 4.419/2016, PL nº 4.502/2016, PL nº 4.600/2016 e PL nº 876/2024, na forma do **SUBSTITUTIVO** anexo.

Sala da Comissão, em 08 de outubro de 2025.

Deputado ALLAN GARCÊS
Relator

2025-16208

Câmara dos Deputados, anexo IV, gabinete 558, Brasília-DF, Cep: 70.160-900
Fone: 61.3215-5558, e-mail: dep.dr.allangarcес@camara.leg.br

Apresentação: 08/10/2025 18:16:41.180 - CSAUDE
PRL 2 CSAUDE => PL 4339/2016

PRL n.2



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259246613000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Allan Garcês

* C D 2 5 9 2 4 6 6 1 3 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SAÚDE

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 4.339, DE 2016

Apensados: PL nº 4.419/2016, PL nº 4.502/2016, PL nº 4.600/2016 e PL nº 876/2024

Apresentação: 08/10/2025 18:16:41.180 - CSAUDE
PRL 2 CSAUDE => PL 4339/2016

PRL n.2

Concede isenção da contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, tanto na importação quanto nas vendas no mercado interno de repelentes de insetos para aplicação tópica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei concede isenção da contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS incidentes na importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno de repelentes de insetos para aplicação tópica, classificados no Código 3808.91.99 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, de que trata o Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 08 de outubro de 2025.

Deputado ALLAN GARCÊS
Relator

2025-16208

Câmara dos Deputados, anexo IV, gabinete 558, Brasília-DF, Cep: 70.160-900
Fone: 61.3215-5558, e-mail: dep.dr.allangarcес@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259246613000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Allan Garcês

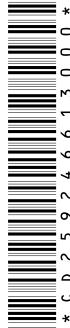


CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 08/10/2025 18:16:41.180 - CSAUDE
PRL 2 CSAUDE => PL 4339/2016

PRL n.2

Câmara dos Deputados, anexo IV, gabinete 558, Brasília-DF, Cep: 70.160-900
Fone: 61.3215-5558, e-mail: dep.dr.allangarces@camara.leg.br



* C D 2 2 5 9 2 4 6 6 1 3 0 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259246613000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Allan Garcês